



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

VETO TOTAL
MANTIDO

Vencimento
27/02/2013

Allanpedi
Diretora Legislativa
20/02/2013

Processo nº: 48.045

PROJETO DE LEI Nº 9.644

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

Arquive-se.

Allanpedi
Diretor



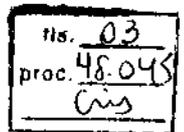
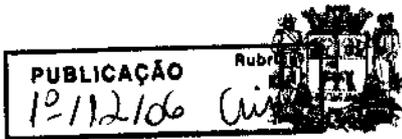
Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 48.045
Cris

Matéria: PL 9.644	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 22/11/06	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

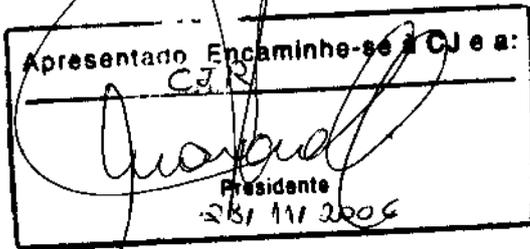
Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 28/11/2006	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À <u>CJR</u> . <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 20/04/2007	Designo o Vereador: <u>AVOCCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente / /	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À <u>CJR</u> (VETO) <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 05/02/13	Designo o Vereador: <u>AVOCCO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 08/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/02/13 CS
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício Q.P.L. 372/12 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.
Alleanza
Diretora Legislativa
20/12/2012 CS 1934



PP 90/2005

CAMARA M. JUNDIAI (PROTECOLO) 22/NOV/06 10:15 048045



PROJETO DE LEI Nº. 9.644
(Júlio César de Oliveira)

Prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

Art. 1º. O Poder Público e as construções coletivas reutilizarão água não-potável, proveniente das estações de tratamento de esgotos, para a lavagem de ruas, praças, passeios públicos e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, campos esportivos e outros equipamentos.

Parágrafo único. O objeto desta lei decorrerá de acordos entre a Prefeitura Municipal e a DAE S/A - Água e Esgoto.

Art. 2º. As construções coletivas e públicas devem ser dotadas de depósitos específicos para armazenar a água de reuso.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/11/2006


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 9.644 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo da presente matéria é condicionar a reutilização de água para fins diversos do consumo e higiene pessoal, evitando o desperdício de água tratada e potável em caso de desnecessidade, de sorte que as estações de tratamento de esgotos dispõem de água não-potável, para reutilização, a custos mais baixos que, quando não-utilizada, volta ao leito dos rios.

Atualmente atravessamos uma grave crise energética, sendo que a principal fonte de energia elétrica advém de recursos hídricos, devendo estes ser poupados para o referido problema não ser agravado.

Devemos também nos preocupar com a disponibilidade hídrica futura, pois, se hoje não utilizarmos a água de forma prudente, futuras gerações serão penalizadas com sua falta.

Por maus hábitos, muitos usuários, inclusive a administração pública, utilizam água tratada para lavar ruas, calçadas, carros e regar plantas, entre outros, caracterizando abusivo desperdício.

Vale ressaltar que tal norma já foi implantada em outras cidades brasileiras e outros países, como na França há mais de 10 anos, obtendo pleno êxito.

Diante do exposto, busco o unânime apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 594**

PROJETO DE LEI Nº 9.644

PROCESSO Nº 48.045

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração, e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever reutilização de água não-potável para fins diversos, estabelecendo, de forma explícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Depreende-se, com a mais absoluta clareza, que o projeto está a interferir diretamente na Administração Municipal e na empresa DAE S/A - Água e Esgoto, o que comprova o



vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

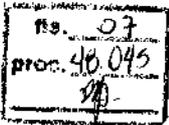
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Dâmpaulo Júnior
João Dâmpaulo Júnior
Consultor Jurídico

Rosana Toshimura do Amaral
Rosana Toshimura do Amaral
Estagiária OAB/SP 151.120-E

Maria Fernanda Amparo
Maria Fernanda Amparo
Estagiária OAB/S 151.518-E

Carolina Moreno Gago
Estagiária OAB/SP 153.671-E

Recbdi.	
Ass. _____	<i>Salles</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 28/11/06	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 1.245

SUSTAÇÃO, até 13 de abril de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.644, de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

Defiro. Junta-ss.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
05/12/2006

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a SUSTAÇÃO, até 13 de abril de 2007, do trâmite do PROJETO DE LEI Nº. 9.644, de JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

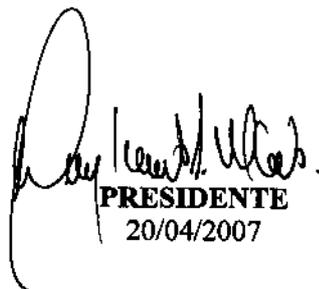
Sala das Sessões, 05/12/2006

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Vencido o prazo de sustação objeto do Requerimento à Presidência nº. 1.245/2006, e havendo nova composição da Comissão de Justiça e Redação-CJR para o biênio 2007/2008, **reencaminhem-se** os autos para deliberação pela nova CJR.


PRESIDENTE
20/04/2007



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.045

PROJETO DE LEI Nº 9.644, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

PARECER Nº 650

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

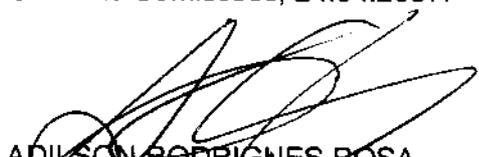
Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público, o que não concordamos por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
24/04/07

Sala das Comissões, 24.04.2007.


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


GERSON HENRIQUE SARTORI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


MARCELO ROBERTO GASTALDO

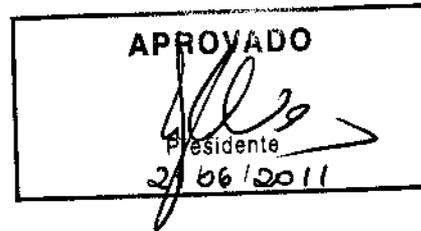

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00669

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/11/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 9.644/2006, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/11/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 9.644/2006, de minha autoria, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 21/06/2011


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
"Julião"



12
18/11/12
Proc 48045

proc. 48.045

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/11/12

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.644

Prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Poder Público e as construções coletivas reutilizarão água não-potável, proveniente das estações de tratamento de esgotos, para a lavagem de ruas, praças, passeios públicos e outros logradouros, bem como para a irrigação de jardins, campos esportivos e outros equipamentos.

Parágrafo único. O objeto desta lei decorrerá de acordos entre a Prefeitura Municipal e a DAE S/A - Água e Esgoto.

Art. 2º. As construções coletivas e públicas devem ser dotadas de depósitos específicos para armazenar a água de reuso.

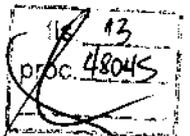
Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e doze (27/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 743/2012
proc. 48.045

Em 27 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.644**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA** - "Julião"
Presidente



114
48045

PROJETO DE LEI Nº. 9.644

PROCESSO Nº. 48.045

OFÍCIO PR/DL Nº. 743/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28, 11, 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19, 12, 12

Alleanchi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP

Ofício GP.L. nº 372/2012

Processo nº 28.285-8/2012

PUBLICAÇÃO
08/02/13

Rubrica

fis. 15
proc. 48045

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 05/02/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

MANTIDO Presidente 19/02/2013

Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.644/2012, aprovado em sessão ordinária realizada em 27 de novembro de 2012, por entender que se trata de proposição inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir a reutilização de água não potável, provenientes das estações de tratamento de esgotos, pelo Poder Público e construções coletivas, impondo a celebração de acordos entre a Prefeitura Municipal e a DAE S/A – Água e Esgoto e criando despesa não prevista.

Tal medida impõe à Administração (Direta e Indireta) uma obrigação de competência privativa do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, configurando, assim, caso de usurpação de competência. Além de criar despesa pública não prevista. Senão vejamos.

A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí prevêm, respectivamente em seus artigos 2º, 5º e 4º, a independência e harmonia entre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como corolário do ordenamento jurídico nacional.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seus artigos 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal:



“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

...

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

...

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

...”

Já em seus artigos 49, inciso I e 50, *caput*, por sua vez, prevê a impossibilidade de aprovação de projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, de acordo com o que também prevê a Constituição Federal em seu Título IV, Capítulo I, Seção VIII, que trata do processo legislativo:

“Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que veicula matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e implica em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.



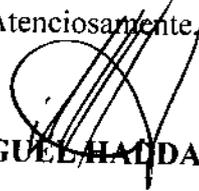
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 372/2012 – Proc. nº 28.285-8/2012 – PL 9.644)



Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO TOTAL** a presente proposição, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.924

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.644

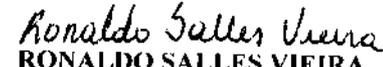
PROCESSO Nº 48.045

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 594, de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

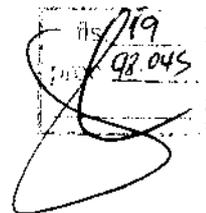
S.m.e.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2012.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.045

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.644, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que prevê reutilização de água não-potável para fins diversos.

PARECER Nº 05

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 372/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.644, que tem por objetivo instituir a reutilização de água não potável proveniente das estações de tratamento de esgotos, pelo Poder Público e construções coletivas, impondo a celebração de acordos entre a Prefeitura Municipal e a DAE S/A - Água e Esgoto, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/17.

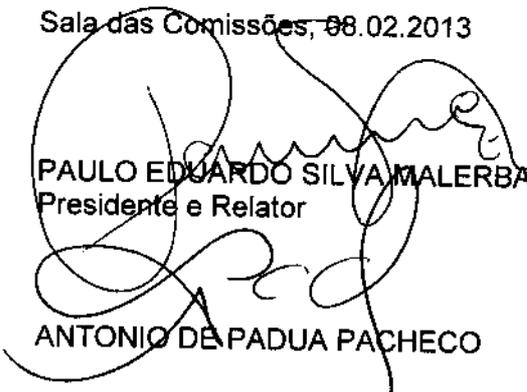
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII; art. 49, I e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto no Parecer nº 594 e reiterado no Parecer nº 1.924 da Consultoria Jurídica da Casa, e nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por eles apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

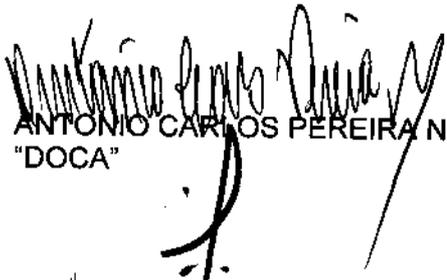
Parecer, pois, favorável.

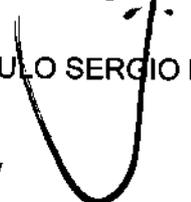
APROVADO
14 102143

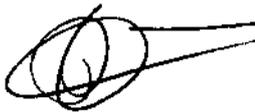
Sala das Comissões, 08.02.2013


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE

/rsv



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

20
48046

Ofício PR-DL-32/2013

Em 19 de fevereiro de 2013

Exm.º Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal

Reportando-me ao PROJETO DE LEI 9.644, informo que o VETO TOTAL (objeto do Of. GP.L. 372/12) foi MANTIDO na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.

ass. Salip 

Nome _____

Identidade _____

Em 20/02/2013

/cm